



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152090 - SP (2026/0016134-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA FLORES
ADVOGADA : BÁRBARA SANCHES BATISTA CRUAÑES - SP247590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 9.656/1998. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA PARA ANTINEOPLÁSICOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve tutela de urgência para fornecimento de medicamento antineoplásico prescrito ao paciente oncológico.
2. O objetivo recursal é decidir se há violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.
3. As operadoras de planos de saúde devem cobrir fármacos antineoplásicos utilizados em tratamento de câncer, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
4. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento dominante da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152090 - SP(2026/0016134-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA FLORES
ADVOGADA : BÁRBARA SANCHES BATISTA CRUAÑES - SP247590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 9.656/1998. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA PARA ANTINEOPLÁSICOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve tutela de urgência para fornecimento de medicamento antineoplásico prescrito ao paciente oncológico.
2. O objetivo recursal é decidir se há violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 .
3. As operadoras de planos de saúde devem cobrir fármacos antineoplásicos utilizados em tratamento de câncer, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
4. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento dominante da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ .
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FERNANDO MARCONDES, assim ementado:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de saúde autorize e custeie tratamento com medicamento Abemaciclibe 150 mg/kg, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. A operadora alega ausência de requisitos para a tutela, além de questionar a cobertura contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) analisar a obrigatoriedade de cobertura do medicamento pela operadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável, considerando a gravidade da doença e a necessidade do medicamento prescrito.

4. O perigo de dano irreparável está presente devido à agressividade da doença e necessidade de tratamento imediato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prescrição médica justifica a concessão da tutela de urgência para tratamento oncológico. 2. A urgência se justifica pela necessidade de evitar danos irreversíveis à saúde da paciente. (e-STJ, fls. 114/115)

Nas razões do agravo, HAPVIDA apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 735 do STF; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(3)** violação de lei federal e divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 186-190).

Houve apresentação de contraminuta por LUZIA APARECIDA FLORES (LUZIA), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 193-198).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 .

HAPVIDA sustentou, em síntese, violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, afirmando a legalidade da negativa por ausência de previsão no rol da ANS e inobservância das Diretrizes de Utilização Técnica, com ênfase na existência de substituto terapêutico eficaz (Anastrozol) já autorizado.

Defendeu, ainda, a taxatividade do rol da ANS, com parâmetros para cobertura excepcional e referência a precedentes da Segunda Seção do STJ.

O Tribunal bandeirante reconheceu a gravidade da doença de LUZIA, a necessidade do medicamento indicado, a ausência de prova por parte da HAPVIDA, sobre a ineficácia do tratamento e, ainda, que o medicamento possui registro na ANVISA, portanto, não é experimental.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

No caso, a gravidade da doença e a necessidade do uso do medicamento Abemaciclibe 150 mg/kg em combinação com Anastrozol 1 mg/kg se verifica da justificativa constante dos laudos médicos (fls. 33 e 51 dos autos de origem) informando que, devido à patologia que acomete a autora (Carcinoma de mama), deve ser iniciada terapia de alta eficácia com os fármacos em questão, pois há risco de recidiva da doença. A negativa da operadora se restringe ao medicamento Abemaciclibe 150 mg/kg.

De outro lado, em sede de cognição sumária, os óbices apresentados pela operadora não vieram acompanhados de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do direito contratual exigido (art. 373, II, CPC), omitindo-se não só na contraprova da ineficiência terapêutica como na indicação de outro tratamento paralelo com possibilidade de cura ou de amenizar os efeitos progressivos da doença.

A jurisprudência da C. Câmara e deste E. Tribunal é no sentido de que, uma vez prescrito por médico de confiança, como tal ocorre aqui, nem a ANS, cujo rol não é exaustivo, nem a operadora, ainda que seus médicos discordem da eficácia, podem sobrestar a tentativa de cura pela modalidade de tratamento indicada (Súmula nº 951 desta C. Corte).

Além disso, o periculum in mora se configura de maneira evidente no caso, uma vez que o Carcinoma de mama é condição de saúde grave e progressiva, cujo tratamento adequado e imediato é essencial para evitar danos irreversíveis à saúde da agravada. A demora na obtenção do medicamento prescrito pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento e a qualidade de vida da paciente. Portanto, a urgência na concessão da tutela se justifica pela necessidade premente de iniciar o tratamento adequado.

(...)

Ainda, descabe a alegação de que o tratamento é experimental, uma vez que o medicamento em questão possui registro na ANVISA. (e-STJ, fls. 116-119)

Verifica-se, assim, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da

questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83, que dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.931.889/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/6/2024, consignou que "as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS". 2. No caso, o Tribunal a quo decidiu corretamente que a operadora do plano de saúde deveria arcar com o medicamento Abemaciclibe 150 mg, prescrito pelo médico assistente para o tratamento da neoplasia maligna de mama que acometia a beneficiária. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja compensação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.974.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023) .

2. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Agravo interno improvido.

Assim, não é caso de conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016134-8

Número de Origem:
10021767120258260320 20853773120258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

SARAH MARIA ACCIOLY PAIVA - CE046942

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA FLORES

ADVOGADA : BÁRBARA SANCHES BATISTA CRUAÑES - SP247590

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026